



Prefeitura de
**São Luís Gonzaga
do Maranhão**
Servir e Reconstruir

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO/MA

Fls. n.º 409

Proc. n.º 010122/2025

Rubrica: T

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 010122/2025

OBJETO: ADESÃO À Ata de Registro de Preços n.º 202430010103/2024, oriunda do Processo Administrativo n.º 300101/2024, que deu origem a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024-SRP, do município de Bacabal/MA.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO PARA ADESÃO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º
202430010103/2024. PROCEDIMENTO.
POSSIBILIDADE DO ATO.
LEGALIDADE. ARTIGO 86 §2º DA LEI
FEDERAL N.º 14.133/21. DECRETO
MUNICIPAL N.º 03/2025. VIABILIDADE
JURÍDICA. ANÁLISE DO EDITAL E
SEUS ANEXOS. APROVAÇÃO.

I- RELATÓRIO

Versa o seguinte parecer a respeito da solicitação quanto a viabilidade jurídica de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 202430010103/2024, oriunda do Processo Administrativo n.º 300101/2024, que deu origem a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024-SRP, do município de Bacabal/MA, cujo objeto é o Fornecimento de veículos automotores novos, zero-quilômetro.

Vieram as autos formalizado e estão instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

Documento de Oficialização da demanda da Secretaria Municipal de Saúde; Termo de Dispensa de Intenção de Registro de Preços, conforme Art. 102, § 4º, do Decreto Municipal n.º 03, de 03 de janeiro de 2025; Levantamento de Mercado, onde foi encontrado à Ata de Registro de Preços n.º 202430010103/2024; Pesquisa de Mercado realizada em Banco de Preços, juntamente com o Mapa de Apuração; Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de Dotação Orçamentária; Dotação Orçamentária e Impacto Financeiro; Documento de Formalização da Demanda; Adequação Orçamentária; Solicitação de Adesão; Termo de Adesão; Solicitação de Parecer Jurídico.



Cumpre destacar que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21 ¹.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo quarto do artigo 53, da lei nº 14.133/2021, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Ressalte-se também que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

III. DA ANÁLISE DA FASE INTERNA:

A) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição imprescindível para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

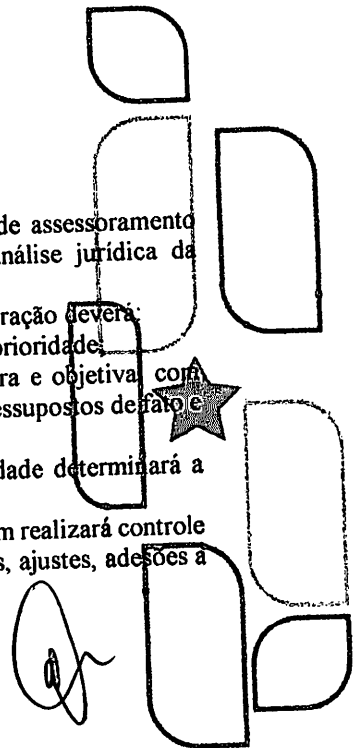
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.





Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se neste momento que a Administração Pública do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA atua com observância aos princípios da administrativos, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Como dito acima, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA pretende aderir a uma **Ata de Registro de Preços n.º 202430010103/2024, oriunda do Processo Administrativo n.º 300101/2024, que deu origem a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024-SRP, do município de Bacabal/MA, cujo objeto é Fornecimento de veículos automotores novos, zero-quilômetro.**

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no Art. 82 §2º da Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal 03/2025, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

As normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços, preveem que os entes públicos que não participaram originalmente, podem aderir a uma Ata de Registro de Preços, ou seja, usufruir dos benefícios da Ata sem ser participante.

No âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão o tema é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 03/2025, que institui a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.



E por tratar-se de uma adesão a uma ata de registro de preços produzida pelo Município de Bacabal/MA, cumpre salientar também que, será utilizado para análise do processo em comento o descrito na Ata de Registro de Preço a que se pretende aderir.

Nessa senda destaca-se de pronto o estabelecido em sua cláusula nona, senão vejamos:

DA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. A Ata de Registro de Preços durante a sua validade, poderá ser utilizada, pelos Órgãos Participantes de Compra Nacional e qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificado a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.462, de 2023.

9.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

9.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme o disposto no art.32, I, do Decreto 11.462/2023.

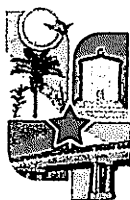
Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como órgão não participante, que visa com o intuito de redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Quando há a adesão de uma Ata de Registro de Preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

O Decreto Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão nº 03/2025, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, desde que haja justificativa para a realização da adesão, possibilidade de aderir prevista no Edital e anuência do órgão gerenciador ou beneficiário da ata.



Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a atas de registro de preços, cumpre-nos destacar disposição do art. 111 do Decreto Municipal nº 03/2025:

Art. 111º Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

Assim também está disposto no Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art.86 - § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ªed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.



Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Compulsando os autos, verificou-se que o setor de compras ao realizar a cotação de preços demonstrou que existe uma economia de **18,89% (dezoito vírgula oitenta e nove por cento)** entre o valor de mercado e a ata que se pretende aderir ficando a adesão um valor de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)**. Logo, resta-se demonstrado que existe vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços n.º 202430010103/2024, oriunda do Processo Administrativo n.º 300101/2024, que deu origem a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024-SRP, do município de Bacabal/MA.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 111 do Decreto Municipal n.º 03/2025.

Art. 20 A Ata de Registro de Preços - ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que **devidamente comprovada a vantagem.** (grifo nosso)

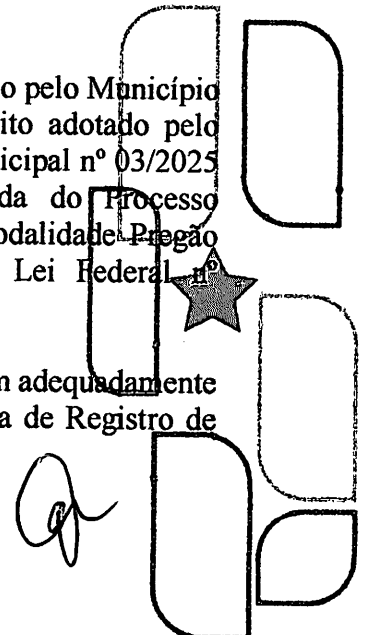
Ainda como fundamento da presente adesão, verifica-se que o município optou por registro de preços formalizada pela Prefeitura Municipal de Bacabal/MA por interesse da Secretaria Municipal, tendo em vista a facilidade e agilidade na contratação, uma vez que, não será necessário a formalização de processo específico para o município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Na instrução do processo de adesão a ata produzida pela Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA sem prejuízo de outros atos inerentes à rotina do órgão ou entidade adquirente, e das demais exigências dos órgãos de controle, foram observados os seguintes passos mínimos:

- 01 - Solicitação para aquisição do material e/ou serviço (solicitação inicial);
- 02 - Coleta e formação de estimativa de preços;
- 03 - Justificativa da vantajosidade em aderir a Ata de Registro de Preços;
- 04 - Aceite pelo órgão gerenciador ou beneficiário da ata.

No caso em tela, se verifica que todo o trâmite foi obedecido pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Logo, verifica-se que o rito adotado pelo Município foi adequado, tomando por base o descrito no Decreto Municipal n.º 03/2025 e à Ata de Registro de Preços n.º 202430010103/2024, oriunda do Processo Administrativo n.º 300101/2024, que deu origem a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024-SRP, do município de Bacabal/MA e a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da Ata de Registro de Preços em comento.





II- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 202430010103/2024, oriunda do Processo Administrativo n.º 300101/2024, que deu origem a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024-SRP, do município de Bacabal/MA, uma vez que se encontra condizente com os preceitos legais estabelecidos no artigo 111 do Decreto Municipal n.º 03/2025, artigo, bem como no disposto na Lei n.º 14.133/21.

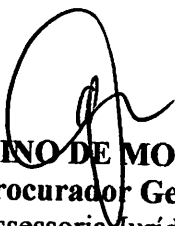
Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a legalidade dos atos, não havendo óbice a autorização a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Encaminha-se o presente processo para o Ordenador de Despesa.

É o parecer, S.M.J.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 14 de fevereiro de 2025.


JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETO

Procurador Geral

Assessoria Jurídica

Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

